



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
Av Anchieta, 200 - Bairro Centro - CEP 13015-904 - Campinas - SP - www.campinas.sp.gov.br
Paço Municipal

PMC/PMC-SMS-GAB/PMC-SMS-DS/PMC-SMS-DS-GTS

SOLICITAÇÃO DE COMPRAS

Campinas, 17 de abril de 2020.

Ao

Departamento Administrativo

A/C

Sra. Sandra Helena de Andrade Regolin

Diretora Administrativa

Secretaria Municipal de Saúde

Encaminhamos o presente processo para aquisição de filtro para ventilação mecânica, com a máxima urgência, para uso da Rede Pública Municipal de Saúde de Campinas, considerando os apontamentos a seguir:

1. DA JUSTIFICATIVA:

Considerando que a Lei 8080/90 - Lei Orgânica da Saúde - regula as ações e serviços de saúde e institui o Sistema Único de Saúde (SUS) e dispõe em seu artigo segundo que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

Considerando a atual situação mundial de transmissão do coronavírus e que no Brasil o número de casos confirmados desse vírus vem crescendo, a Secretaria de saúde tem a responsabilidade de prover a Rede Municipal de Saúde com insumos, equipamentos e demais materiais necessários ao enfrentamento da pandemia.

Nesse sentido, o município de Campinas publicou o Decreto nº 20.766 de 12/03/2020 criando o Comitê Municipal de enfrentamento da pandemia de infecção humana pelo novo coronavírus, responsável pela proposição de aquisição de insumos para o enfrentamento desta pandemia. Também publicou o Decreto nº 20.774 de 18/03/2020 onde declara situação de emergência no município e estabelece medidas para o enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus, entre elas, cita no artigo 2º inciso II:

"II - nos termos do art. 24da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, fica autorizada a dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços destinados ao enfrentamento da emergência;"

A dificuldade para respirar ou falta de ar (dispneia) é um dos principais sintomas apresentados nas formas mais graves da infecção por covid-19, podendo ser necessário até proceder a intubação oro-traqueal do paciente c/ uso de ventilação artificial num primeiro atendimento de urgência, para garantir a oxigenação. Para evitar a contaminação do ambiente por aerossóis, nos casos em que seja necessário a utilização do AMBU, a área técnica verificou a necessidade de se acoplar o filtro com barreira entre o tubo endotraqueal e o AMBU, para a realização da ventilação manual, objetivando a redução do risco de disseminação do vírus.

Diante do exposto, faz-se necessária aquisição URGENTE de filtro com barreira para as Unidades de Saúde de forma a viabilizar o atendimento dos pacientes que necessitem desse material.

Solicitamos a verificação da possibilidade de aquisição por dispensa de licitação ou outra modalidade de compra que se fizer necessária, tendo em vista a urgência dessa aquisição. Informamos ainda que as solicitações de aquisição dos itens para enfrentamento da pandemia estão sendo feitas para cada item em separado, por solicitação do Departamento Administrativo da Secretaria Municipal de Saúde, mas poderão ser juntadas pelo mesmo, caso julgue pertinente.

2. DOS ITENS E QUANTIDADES:

| Código | Item | Descritivo detalhado | Unidade | Quantidade |
|--------|--------------------------|--|---------|------------|
| 107377 | FILTRO COM BARREIRA PARA | FILTRO COM BARREIRA PARA VENTILAÇÃO MECÂNICA BACTÉRIA/VÍRUS - ADULTO - FILTRO ESTÉRIL, | UNI | 360 |

| | | | | |
|--------|--|---|-----|-----|
| | VENTILAÇÃO MECÂNICA BACTÉRIA/VIRUS - ADULTO | DESCARTÁVEL, PARA VENTILAÇÃO MECÂNICA, BIDIRECIONAL, COM ENTRADA PARA CAPNÓGRAFO, ACOMPANHADO DE TRAQUEINHA CORRUGADA, COM ESPAÇO MORTO MÁXIMO DE 80ML, VOLUME CORRENTE DE APROXIMADAMENTE 150 A 1500ML, COMPOSTO DE MEMBRANAS HIGROSCÓPICA (HME) E ELEMENTO FILTRANTE HIDROFÓBICO, COM 99,9999% DE EFICÁCIA DE BARREIRA BACTERIANA E VIRAL. FILTRO COM TROCA DE CALOR E UMIDADE, HIDROFÓBICO, HIGROSCÓPICO, CORPO DE PEÇA ÚNICA EM PLÁSTICO. EMBALAGEM ESTÉRIL INDIVIDUAL EM PAPEL GRAU CIRÚRGICO COM FILME PLÁSTICO, CONTENDO EXTERNAMENTE DADOS DE ROTULAGEM CONFORME RDC 185 DE 22/10/2001, QUE GARANTA A INTEGRIDADE DO PRODUTO E A PROCEDÊNCIA COM RÓTULOS PROJETADOS, IMPRESSOS E, QUANDO FOR O CASO, APLICADOS DE FORMA QUE PERMANEÇAM LEGÍVEIS E ADERIDOS AO PRODUTO DURANTE AS ETAPAS DE ARMAZENAMENTO, MANUSEIO E USO CONFORME RDC Nº16, DE 28/03/2013. A EMPRESA DEVERÁ APRESENTAR O LAUDO DE COMPROVAÇÃO DE EFICÁCIA. CADA FILTRO EQUIVALE A 1 UNIDADE. | | |
| 107378 | FILTRO COM BARREIRA PARA VENTILAÇÃO MECÂNICA BACTÉRIA/VIRUS - PEDIÁTRICO | FILTRO COM BARREIRA PARA VENTILAÇÃO MECÂNICA BACTÉRIA/VIRUS - PEDIÁTRICO - FILTRO ESTÉRIL, DESCARTÁVEL, PARA VENTILAÇÃO MECÂNICA, BIDIRECIONAL, COM ENTRADA PARA CAPNÓGRAFO, ACOMPANHADO DE TRAQUEINHA CORRUGADA, COM ESPAÇO MORTO MÁXIMO DE 31ML, VOLUME CORRENTE DE APROXIMADAMENTE 50 A 900ML, COMPOSTO DE MEMBRANAS HIGROSCÓPICA (HME) E ELEMENTO FILTRANTE HIDROFÓBICO, COM 99,9999% DE EFICÁCIA DE BARREIRA BACTERIANA E VIRAL. FILTRO COM TROCA DE CALOR E UMIDADE, HIDROFÓBICO, HIGROSCÓPICO, CORPO DE PEÇA ÚNICA EM PLÁSTICO. EMBALAGEM ESTÉRIL INDIVIDUAL EM PAPEL GRAU CIRÚRGICO COM FILME PLÁSTICO, CONTENDO EXTERNAMENTE DADOS DE ROTULAGEM CONFORME RDC 185 DE 22/10/2001, QUE GARANTA A INTEGRIDADE DO PRODUTO E A PROCEDÊNCIA COM RÓTULOS PROJETADOS, IMPRESSOS E, QUANDO FOR O CASO, APLICADOS DE FORMA QUE PERMANEÇAM LEGÍVEIS E ADERIDOS AO PRODUTO DURANTE AS ETAPAS DE ARMAZENAMENTO, MANUSEIO E USO CONFORME RDC Nº16, DE 28/03/2013. A EMPRESA DEVERÁ APRESENTAR O LAUDO DE COMPROVAÇÃO DE EFICÁCIA. CADA FILTRO EQUIVALE A 1 UNIDADE. | UNI | 150 |

3. DA LITERATURA TÉCNICA

Será necessária a apresentação de literatura técnica (bula, catálogos, folhetos, prospectos ou literatura compatível) em português, ou se em outro idioma acompanhado de tradução em português, com a descrição detalhada das características do produto, onde conste também a imagem do mesmo, para a verificação da compatibilidade com as especificações solicitadas neste documento.

4. DA DOCUMENTAÇÃO:

Será necessária a apresentação por parte dos licitantes as seguintes documentações:

- 4.1. Autorização de Funcionamento (AFE), emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), conforme Lei Federal nº 6.360/76 e demais normas complementares, com fundamento no art. 2º, inciso VI, da Resolução da Diretoria Colegiada RDC ANVISA nº 16/2014.
- 4.2. Alvará Sanitário/Licença de Funcionamento em vigência, emitido pelo Serviço de Vigilância Sanitária, conforme Código Sanitário e normas complementares.
- 4.3. Comprovação de regularização dos produtos perante a ANVISA, com fundamento na Lei Federal 6360 de 23 de setembro de 1976.

5. DISPOSIÇÕES GERAIS

5.1. Os materiais deverão atender a toda legislação vigente.

5.2. Os produtos que tenham prazo de validade deverão ter por ocasião da entrega, vida útil mínima de 75% (setenta e cinco por cento) de sua validade total. A exigência de que os produtos tenham, por ocasião da entrega, validade mínima de 75% (setenta e cinco por cento) se baseia no Manual de Aquisição de Medicamentos para Assistência Farmacêutica no SUS (pag. 26) que pode ser consultado no site <http://www.ensp.fiocruz.br/portal-ensp/judicializacao/pdfs/284.pdf>. Assim, procuramos utilizar o mesmo critério para todos os produtos da

área da saúde.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **MARCIO VIEIRA CARVALHO, Enfermeiro(a)**, em 22/04/2020, às 15:38, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **SANDRA DIAS VENTURA, Farmacêutico(a)**, em 22/04/2020, às 15:38, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **MONICA REGINA DE TOLEDO MACEDO NUNES, Diretor(a) de Departamento**, em 22/04/2020, às 15:45, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE BENEDITO BORTOTO, Coordenador(a) Setorial**, em 22/04/2020, às 15:50, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **RENATA CAUZZO ZINGRA MARIANO, Enfermeiro(a)**, em 22/04/2020, às 15:59, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.campinas.sp.gov.br/verifica> informando o código verificador **2416111** e o código CRC **03BC940E**.



06.04.99.05.09 Especificações de Produtos\Serviços por Código Reduzido

| Código Reduzido | Descrição Sucinta | Descrição Detalhada | Unidade |
|-----------------|--|--|---------|
| 107377 | FILTRO COM BARREIRA PARA VENTILAÇÃO MECÂNICA BACTÉRIA/VIRUS - ADULTO | FILTRO COM BARREIRA PARA VENTILAÇÃO MECÂNICA BACTÉRIA/VÍRUS - ADULTO - FILTRO ESTÉRIL, DESCARTÁVEL, PARA VENTILAÇÃO MECÂNICA, BIDIRECIONAL, COM ENTRADA PARA CAPNÓGRAFO, ACOMPANHADO DE TRAQUEINHA CORRUGADA, COM ESPAÇO MORTO MÁXIMO DE 80ML, VOLUME CORRENTE DE APROXIMADAMENTE 150 A 1500ML, COMPOSTO DE MEMBRANAS HIGROSCÓPICA (HME) E ELEMENTO FILTRANTE HIDROFÓBICO, COM 99,9999% DE EFICÁCIA DE BARREIRA BACTERIANA E VIRAL. FILTRO COM TROCA DE CALOR E UMIDADE, HIDROFÓBICO, HIGROSCÓPICO, CORPO DE PEÇA ÚNICA EM PLÁSTICO . EMBALAGEM ESTÉRIL INDIVIDUAL EM PAPEL GRAU CIRÚRGICO COM FILME PLÁSTICO, CONTENDO EXTERNAMENTE DADOS DE ROTULAGEM CONFORME RDC 185 DE 22/10/2001, QUE GARANTA A INTEGRIDADE DO PRODUTO E A PROCEDÊNCIA COM RÓTULOS PROJETADOS, IMPRESSOS E, QUANDO FOR O CASO, APLICADOS DE FORMA QUE PERMANEÇAM LEGÍVEIS E ADERIDOS AO PRODUTO DURANTE AS ETAPAS DE ARMAZENAMENTO, MANUSEIO E USO CONFORME RDC N°16, DE 28/03/2013. A EMPRESA DEVERÁ APRESENTAR O LAUDO DE COMPROVAÇÃO DE EFICÁCIA. CADA FILTRO EQUIVALE A 1 UNIDADE. | PC |
| 107378 | FILTRO COM BARREIRA PARA VENTILAÇÃO MECÂNICA BACTÉRIA/VIRUS - PEDIÁTRICO | FILTRO COM BARREIRA PARA VENTILAÇÃO MECÂNICA BACTÉRIA/VÍRUS - PEDIÁTRICO - FILTRO ESTÉRIL, DESCARTÁVEL, PARA VENTILAÇÃO MECÂNICA, BIDIRECIONAL, COM ENTRADA PARA CAPNÓGRAFO, ACOMPANHADO DE TRAQUEINHA CORRUGADA, COM ESPAÇO MORTO MÁXIMO DE 31ML, VOLUME CORRENTE DE APROXIMADAMENTE 50 A 900ML, COMPOSTO DE MEMBRANAS HIGROSCÓPICA (HME) E ELEMENTO FILTRANTE HIDROFÓBICO, COM 99,9999% DE EFICÁCIA DE BARREIRA BACTERIANA E VIRAL. FILTRO COM TROCA DE CALOR E UMIDADE, HIDROFÓBICO, HIGROSCÓPICO, CORPO DE PEÇA ÚNICA EM PLÁSTICO. EMBALAGEM ESTÉRIL INDIVIDUAL EM PAPEL GRAU CIRÚRGICO COM FILME PLÁSTICO, CONTENDO EXTERNAMENTE DADOS DE ROTULAGEM CONFORME RDC 185 DE 22/10/2001, QUE GARANTA A | PC |



06.04.99.05.09 Especificações de Produtos\Serviços por Código Reduzido

| | | | |
|--|--|--|--|
| | | INTEGRIDADE DO PRODUTO E A PROCEDÊNCIA COM RÓTULOS PROJETADOS, IMPRESSOS E, QUANDO FOR O CASO, APLICADOS DE FORMA QUE PERMANEÇAM LEGÍVEIS E ADERIDOS AO PRODUTO DURANTE AS ETAPAS DE ARMAZENAMENTO, MANUSEIO E USO CONFORME RDC N°16, DE 28/03/2013. A EMPRESA DEVERÁ APRESENTAR O LAUDO DE COMPROVAÇÃO DE EFICÁCIA. CADA FILTRO EQUIVALE A 1 UNIDADE. | |
|--|--|--|--|



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
Av Anchieta, 200 - Bairro Centro - CEP 13015-904 - Campinas - SP - www.campinas.sp.gov.br
Paço Municipal

PMC/PMC-SMS-GAB/PMC-SMS-DA/PMC-SMS-DA-CC

OFÍCIO

Campinas, 06 de maio de 2020.

Processo Administrativo nº: 2020.000018681-04

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Objeto: AQUISIÇÃO DE FILTRO PARA VENTILAÇÃO MECÂNICA -
COVID 19

Modalidade: CONTRATAÇÃO DIRETA

Ilmo. Senhor Secretário Municipal de Saúde

Trata o presente, de pedido de autorização de V. S^a., com fundamento legal no “*Inciso IV*” do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações, para **CONTRATAÇÃO DIRETA EMERGENCIAL** da empresa NOVA HOSPITALAR COMERCIAL E IMPORTADORA EIRELLI-ME, para fornecimento de FILTROS PARA VENTILAÇÃO MECÂNICA, no valor total de R\$ 6.139,80 (seis mil, cento e trinta e nove reais e oitenta centavos).

JUSTIFICAMOS QUE:

Na atual situação mundial de transmissão do coronavírus e, no Brasil com o número crescente de casos confirmados, a secretaria de saúde tem a responsabilidade de prover a rede municipal de saúde com insumos, equipamentos e demais materiais necessários ao enfrentamento da pandemia.

Em casos do uso de ventilação artificial - ambu, a área técnica verificou a necessidade de se acoplar o filtro com barreira entre o tubo endotraqueal e o ambu, para a realização da ventilação manual.

Para a referida aquisição devemos observar o que prescreve o “*Inciso IV*” do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93:

“art. 24. É dispensável a licitação:

(...) IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Considerando que os incisos do artigo 24 apresentam um rol exemplificativo de situações de inexigibilidade de licitação, esta contratação tem como fundamento legal o prescrito no “*Inciso IV*” do artigo 24, da Lei nº 8666/93.

Prescreve o parágrafo único do artigo 26 da Lei Federal 8.666/93

“Parágrafo único. O processo de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

...

II – razão da escolha do fornecedor ou executante

III – justificativa do preço.

(...)”

A empresa NOVA HOSPITALAR COMERCIAL E IMPORTADORA EIRELLI-ME, foi escolhida por ter oferecido o menor preço de acordo com a pesquisa de mercado realizada conforme planilha de preços doc. nº 2449542.

Ressaltamos também que para cumprimento do estabelecido no artigo 10 do Decreto Municipal nº 15.291, anexamos ao processo os documentos necessários - docs 2449715,2449736 e 2449742:

Sendo assim, constantes todos os requisitos necessários, solicito de V.Sa. AUTORIZAÇÃO para a CONTRATAÇÃO DIRETA EMERGENCIAL, com fulcro no “*Inciso IV*” do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93, que deverá onerar dotação orçamentária deste exercício e do próximo, nos quantitativos indicados em projeto básico doc. 2416111.

Após, solicitamos encaminhar a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos para prosseguimento.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **SANDRA HELENA DE ANDRADE REGOLIN, Diretor(a) de Departamento**, em 06/05/2020, às 12:04, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.campinas.sp.gov.br/verifica> informando o código verificador **2462736** e o código CRC **E5C175F4**.

PMC.2020.00018681-04

2462736v3



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
Avenida Anchieta, nº 200 - Bairro Centro - CEP 13015-904 - Campinas - SP - www.campinas.sp.gov.br
Paço Municipal

PMC/PMC-SMS-GAB

DESPACHO

Campinas, 06 de maio de 2020.

À Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

Sr. Secretário,

Venho pelo presente, rendendo-lhe prévias homenagens, à vista dos elementos e documentos encartados, da solicitação da Diretora do Departamento Administrativo - SMS (Ofício PMC-SMS-DA-CC 2462736) e em especial as justificativas apresentadas, autorizar o prosseguimento deste processo eletrônico, bem como encaminhá-lo para análise e manifestação desta Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, com vistas à verificação dos aspectos jurídicos-formais da contratação em questão.

Limitado ao exposto, aproveito o ensejo para renovar meus protestos de distinta consideração e apreço.



Documento assinado eletronicamente por **CARMINO ANTONIO DE SOUZA**,
Secretario(a) Municipal, em 06/05/2020, às 15:36, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de
13 de abril de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.campinas.sp.gov.br/verifica> informando o código verificador **2464906** e o código CRC **106EE0FD**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
Avenida Anchieta, 200 - Bairro Centro - CEP 13015-904 - Campinas - SP - www.campinas.sp.gov.br
Paço Municipal

PMC/PMC-SMAJ-GAB/PMC-SMAJ-DAJ

PARECER

Campinas, 07 de maio de 2020.

Processo Administrativo SEI nº PMC.2020.00018681-04

Interessada: Secretaria Municipal de Saúde

Assunto: Contratação direta

Ilustríssimo Senhor Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos,

Trata-se de expediente inaugurado pela Secretaria Municipal de Saúde, visando a contratação da pessoa jurídica **NOVA HOSPITALAR COMERCIAL E IMPORTADORA EIRELLI-ME**, com fulcro no artigo 24, IV, do Estatuto Licitatório, para fornecimento de **FILTROS PARA VENTILAÇÃO MECÂNICA**, no valor total de R\$ 6.139,80 (seis mil, cento e trinta e nove reais e oitenta centavos).

Justifica a aquisição a Diretora de Departamento em conjunto com outros três servidores, no doc. nº 2416111, da seguinte maneira: *“Considerando que a Lei 8080/90 - Lei Orgânica da Saúde - regula as ações e serviços de saúde e institui o Sistema Único de Saúde (SUS) e dispõe em seu artigo segundo que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.*

Considerando a atual situação mundial de transmissão do coronavírus e que no Brasil o número de casos confirmados desse vírus vem crescendo, a Secretaria de saúde tem a responsabilidade de prover a Rede Municipal de Saúde com insumos, equipamentos e demais materiais necessários ao enfrentamento da pandemia.

Nesse sentido, o município de Campinas publicou o Decreto nº 20.766 de 12/03/2020 criando o Comitê Municipal de enfrentamento da pandemia de infecção humana pelo novo coronavírus, responsável pela proposição de aquisição de insumos para o enfrentamento desta pandemia. Também publicou o Decreto nº 20.774 de 18/03/2020 onde declara situação de emergência no

município e estabelece medidas para o enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus, entre elas, cita no artigo 2º inciso II:

“II - nos termos do art. 24da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, fica autorizada a dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços destinados ao enfrentamento da emergência;”

A dificuldade para respirar ou falta de ar (dispneia) é um dos principais sintomas apresentados nas formas mais graves da infecção por covid-19, podendo ser necessário até proceder a entubação oro-traqueal do paciente c/ uso de ventilação artificial num primeiro atendimento de urgência, para garantir a oxigenação. Para evitar a contaminação do ambiente por aerossóis, nos casos em que seja necessário a utilização do AMBU, a área técnica verificou a necessidade de se acoplar o filtro com barreira entre o tubo endotraqueal e o AMBU, para a realização da ventilação manual, objetivando a redução do risco de disseminação do vírus.

Diante do exposto, faz-se necessária aquisição URGENTE de filtro com barreira para as Unidades de Saúde de forma a viabilizar o atendimento dos pacientes que necessitem desse material.

Solicitamos a verificação da possibilidade de aquisição por dispensa de licitação ou outra modalidade de compra que se fizer necessária, tendo em vista a urgência dessa aquisição. Informamos ainda que as solicitações de aquisição dos itens para enfrentamento da pandemia estão sendo feitas para cada item em separado, por solicitação do Departamento Administrativo da Secretaria Municipal de Saúde, mas poderão ser juntadas pelo mesmo, caso julgue pertinente”.

Por sua vez, a Diretora do Departamento Administrativo da Secretaria Municipal de Saúde, no doc. 2414709, enfatiza o seguinte:: *“Trata o presente, de pedido de autorização de V. S^a, com fundamento legal no “Inciso IV” do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações, para **CONTRATAÇÃO DIRETA EMERGENCIAL** da empresa NOVA HOSPITALAR COMERCIAL E IMPORTADORA EIRELLI-ME, para fornecimento de **FILTROS PARA VENTILAÇÃO MECÂNICA**, no valor total de R\$ 6.139,80 (seis mil, cento e trinta e nove reais e oitenta centavos).*

JUSTIFICAMOS QUE:

Na atual situação mundial de transmissão do coronavírus e, no brasil com o número crescente de casos confirmados, a secretaria de saúde tem a responsabilidade de prover a rede municipal de saúde com insumos, equipamentos e demais materiais necessários ao enfrentamento da pandemia.

Em casos do uso de ventilação artificial - ambu, a área técnica verificou a necessidade de se acoplar o filtro com barreira entre o tubo endotraqueal e o ambu, para a realização da ventilação manual.

Para a referida aquisição devemos observar o que prescreve o “Inciso IV” do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93:

“art. 24. É dispensável a licitação:

(...) IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos

respectivos contratos;

Considerando que os incisos do artigo 24 apresentam um rol exemplificativo de situações de inexigibilidade de licitação, esta contratação tem como fundamento legal o prescrito no “Inciso IV” do artigo 24, da Lei nº 8666/93.

Prescreve o parágrafo único do artigo 26 da Lei Federal 8.666/93

“Parágrafo único. O processo de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

...

II – razão da escolha do fornecedor ou executante

III – justificativa do preço.

(...)”

A empresa NOVA HOSPITALAR COMERCIAL E IMPORTADORA EIRELLI-ME, foi escolhida por ter oferecido o menor preço de acordo com a pesquisa de mercado realizada conforme planilha de preços doc. nº 2449542.

Ressaltamos também que para cumprimento do estabelecido no artigo 10 do Decreto Municipal nº 15.291, anexamos ao processo os documentos necessários - docs 2449715, 2449736 e 2449742:

Sendo assim, constantes todos os requisitos necessários, solicito de V.Sa. AUTORIZAÇÃO para a CONTRATAÇÃO DIRETA EMERGENCIAL, com fulcro no “Inciso IV” do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93, que deverá onerar dotação orçamentária deste exercício e do próximo, nos quantitativos indicados em projeto básico doc. 2416111.”

Por fim, manifestou o Ilustríssimo Senhor Secretário Municipal de Saúde, que frisou o seguinte no doc. 2449173:

“I - Objeto:

Contratação de empresa para fornecimento de FILTRO PARA VENTILAÇÃO MECÂNICA, para uso da Rede Pública Municipal de Saúde de Campinas.

II – Finalidade da contratação do serviço

Considerando a atual situação mundial de transmissão do coronavírus e que no Brasil o número de casos confirmados desse vírus vem crescendo, a Secretaria de saúde tem a responsabilidade de prover a Rede Municipal de Saúde com insumos, equipamentos e demais materiais necessários ao enfrentamento da epidemia.

III – Relatório de estoque existentes:

Não há estoque, pois este material está sendo adquirido exclusivamente para os pacientes em estágio mais graves de COVID19

IV – Da vantajosidade:

Procedida a instrução processual, com a conseqüente pesquisa e formação de preços, sagrou-se como empresa mais vantajosa para a Administração Pública Municipal, a empresa NOVA HOSPITALAR - CNPJ 21.036.417/0001-84. Informo que o material e os documentos de Vigilância Sanitária foram aprovado pela equipe técnica.

V - Modalidade: Contratação Direta:

A adoção de referida modalidade faz-se necessária pois, dada a urgência da aquisição deste material de EPI, o procedimento normal de licitação não é viável.”

Este o relatório. Passo a opinar.

Primeiramente, é preciso lembrar que esta manifestação tem por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Cumpre-nos, ainda, ressaltar, à luz dos artigos 84 e 85, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, art. 4º do Decreto Municipal 15.158/05 e Decretos Municipais 15.291/05 e 18.099/13, que incumbe a esta Procuradoria Descentralizada, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública/Secretaria Gestora, nem analisar aspectos estritamente técnicos, administrativos ou financeiros.

E, ainda, é de responsabilidade exclusiva do órgão gestor a identificação dos valores estimados e sua especificação individual em planilhas com a observância dos sistemas de pesquisa, se utilizados, bem como as informações técnicas, sua respectiva análise e a observância da legislação pertinente quanto aos serviços a serem executados.

Pois bem.

Acerca da contratação direta, deve-se, primeiro, analisar o escopo da licitação como mecanismo próprio para que a Administração Pública estabeleça vínculos contratuais. Cuida-se de um pressuposto do desempenho satisfatório, por parte do Estado, das suas funções administrativas.

Por isso, entende-se que a obrigação de licitar não é mera formalidade burocrática, servindo à concretização de princípios da Administração Pública, encartados no seio do texto constitucional. Neste aspecto, serve bem à ilustração o Acórdão de nº 34/2011 do TCU, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz:

“A obrigação de licitar não é mera formalidade burocrática, decorrente apenas de preceitos legais. Ela se funda em dois princípios maiores: os da isonomia e da impessoalidade, que asseguram a todos os que desejam contratar com a administração a possibilidade de competir com outros interessados em fazê-lo, e da eficiência, que exige a busca da proposta mais vantajosa para a administração. 13. Assim, ao contrário do afirmado nas justificativas apresentadas, a licitação, além de ser exigência legal, quando bem conduzida, visa – e permite – a obtenção de ganhos para a administração. E quando a possibilidade de prejuízo existe, a própria lei, novamente com base no princípio da eficiência, prevê os casos em que o certame licitatório pode ser dispensado.”

A outra face do interesse público, gerador do dever de licitar, reside precisamente nas hipóteses em que o legislador preceitua ser a licitação dispensada, dispensável ou inexigível. De fato, quando se analisa os permissivos legais que afastam o dever de licitar, percebe-se que o substrato fático considerado é justamente a presença de situações em que a realização do certame vai desatender ao interesse público, ou mesmo quando a não realização do certame atende o interesse público com maior adequação.

Nos casos de licitação dispensável, a lei autoriza a não realização da licitação, embora esta seja possível. Destarte, uma das hipóteses admitidas pelo ordenamento pátrio é a chamada contratação emergencial, cuja previsão está contida no artigo 24, IV, da Lei Geral de Licitações.

Para a contratação direta devem ser comprovados os requisitos formais elencados nos artigos 24, inc. IV, e 26, inc. II, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

IV- nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos. (grifei)

Art. 26. *As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as*

situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º—esta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.”

No mesmo sentido, o Decreto Municipal de nº 15.291/05, elenca em seus dispositivos a obrigatoriedade dos seguintes documentos (incs. II e III, do art. 10):

“Art. 10 - Nas hipóteses de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, exceto as previstas nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal 8.666/93, deverá a Secretaria solicitante autuar processo visando a formalização da contratação direta, mediante perfeito enquadramento da exceção prevista em lei, acompanhada, no mínimo, com os seguintes documentos:

I- solicitação de compra registrada no Sistema de Informações Municipais SIM;

II- caracterização do objeto a ser contratado;

III- justificativa da escolha do contratado;

IV- projeto básico, quando for o caso;

V- justificativa do preço contratado, demonstrando sua compatibilidade com o preço praticado no mercado, quando for o caso;

VI- documento de exclusividade, se for o caso;

VII- proposta do contratado;

VIII- minuta do termo de contrato, se for o caso;

IX- atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal;

X- documentação jurídica e fiscal do contratado.”

Analisando o caso concreto propriamente dito, teço as seguintes considerações:

A Pasta Gestora justificou a presente contratação ao dizer que a contratação é imprescindível.

Para a contratação direta emergencial ou calamitosa a urgência de atendimento é aquela qualificada pelo risco de ocorrência de prejuízo ou de comprometimento da segurança de pessoas ou de bens públicos e particulares, caso as medidas requeridas não sejam adotadas de pronto.

Para se evitar prejuízos, o atendimento de certas demandas pelo poder público deve ser imediato, sob pena de a procrastinação causar danos a pessoas, bens e serviços.

Assim, a urgência é sinônimo de necessidade imediata.

Visando evitar a ocorrência de prejuízo ou o comprometimento da segurança de pessoas ou de bens, é que a contratação emergencial pode ser caracterizada como um poder-dever do gestor público, o que deve ser reconhecido a partir da análise de cada caso concreto. A emergência deve estar relacionada a uma situação de imprevisibilidade dentro de um quadro de mediana percepção pelo administrador.

Para que a contratação direta emergencial seja lícita, devem estar cabalmente demonstradas a potencialidade do dano e a eficácia da contratação para eliminar tal risco. Isso ocorre porque, na contratação sem prévia licitação, a Administração age com maior liberdade, o que, contudo, não deve ser encarada como uma carta branca conferida ao ente público – não é uma atuação desprovida de regras.

Esta é a lição de Antônio Carlos Cintra do Amaral, em sua obra *Licitações nas Empresas Estatais*, São Paulo, McGraw Hill, 1979, p. 34:

“A emergência é, a nosso ver, caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência.” (grifei)

A urgência deve ser a de evitar risco de dano a pessoas e bens, o qual deve ser, efetiva e concretamente, comprovado. Isso significa dizer que, além da situação calamitosa ou emergencial, a Administração deve demonstrar, objetivamente, a probabilidade da ocorrência de sérios danos a pessoas ou bens, caso não seja prontamente efetivada a contratação emergencial.

Nesse sentido, convém lembrar o entendimento de Marçal Justen Filho, segundo o qual incumbe à Administração avaliar a presença de dois requisitos antes de promover a dispensa de licitação: a) demonstração concreta e efetiva da potencialidade de dano, ou seja, a urgência deve ser concreta e efetiva, não bastando ser simplesmente retórica, devendo-se indicar os dados que evidenciam a urgência; e b) demonstração de que a contratação seja via adequada para eliminar o risco: segundo o autor, a contratação emergencial só será admissível se evidenciado que ela é adequada e eficiente para eliminar o risco, ou seja, deve haver uma relação de causalidade entre a contratação e a supressão do risco de dano. Caso contrário, se o risco de dano não for suprimido por meio da contratação emergencial, ela não será cabível.

A cautela fica por conta da motivação e demonstração da **ocorrência efetiva da emergência** ou da situação de calamidade pública no município que pretende realizar suas contratações diretamente, não bastando a simples existência de decreto do ente nesse sentido. Vejamos decisão do TCU sobre o assunto:

“Contratação pública – Dispensa de licitação – Decreto municipal declarando emergência – Insuficiência – Análise da situação de fato – Obrigatoriedade – TCU

*O TCU analisou a legalidade da contratação emergencial por dispensa de empresas para prestação de serviços de transporte escolar cujo fundamento foi um decreto municipal que declarou a situação de emergência. O relator, ao analisar o caso, destacou que “as motivações que ensejaram a prolação do decreto não se enquadram na caracterização de emergência para fins de dispensa de licitação descrita no art. 26 da Lei de Licitações”. Afirmou que **“a mera existência de decreto municipal caracterizando a situação do município como emergencial não é suficiente para enquadrar as contratações nos requisitos da Lei 8.666/1993 para dispensa de licitação. Era de se esperar que os pareceristas verificassem, no caso concreto, se os fatos que permeavam as dispensas de licitação se amoldavam, realmente, a alguma das hipóteses de dispensa da Lei de Licitações, o que não ocorreu”**. (TCU, Acórdão nº 2.504/2016, Rel. Min. Bruno Dantas, DOU de 10.10.2016.)*

Para a Secretaria Municipal de Saúde a emergência é concreta, imediata e foge do poder de previsibilidade do gestor. O dano à saúde e à vida das pessoas podem ocorrer se a contratação não for efetivada.

O TCU já sufragou este entendimento no Acórdão de nº 8.356/2010:

“A meu ver, o art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, que trata da hipótese de situação emergencial, possui um caráter nitidamente voltado para a proteção física de pessoas e bens, diante de acidentes e eventos calamitosos. Mas, com a expressão “que possa ocasionar prejuízos”, resta autorizada a extensão do conceito de situação emergencial àqueles contextos que, sem decorrerem necessariamente de traumas da natureza ou de acidentes, apresentam-se igualmente adversos, prementes da ação administrativa e totalmente fora do poder de previsibilidade do gestor. Nesse sentido, creio que a situação presentemente analisada enquadra-se nesse conceito mais amplo de estado emergencial, apto a ensejar a dispensa de licitação, caso necessária ao enfrentamento da situação”

Desse modo, ao tratar do dano deve-se olhar também para a essencialidade do serviço e o interesse a ser tutelado. Com efeito, a potencialidade do dano é evidente, ante as consequências indesejáveis que decorreriam da falta dos equipamentos que estão a adquirir.

Já no que concerne ao segundo requisito – a contratação imediata deve ser meio hábil, adequado e eficiente para eliminar o risco de dano – é necessário que se verifique a existência de uma relação de causalidade entre a contratação e a supressão do risco de prejuízo.

Assim, necessário examinar se a contratação direta é o único instrumento viável à aquisição do produto ou serviços de forma célere e se, uma vez realizada, solucionará o problema em questão.

A Secretaria Municipal de Saúde em suas justificativas retrata a causalidade entre o dano e a solução pretendida com a necessidade da aquisição de **filtros para ventilação mecânica**.

Quanto à justificativa econômica e escolha da contratada, ambas estão evidenciadas nos autos, conforme declarações e manifestações dos gestores.

Demonstrou o órgão gestor, a vantajosidade econômica, através de pesquisa de preços acostada aos autos e através de ateste dos gestores.

Cabe ressaltar que, caso efetivada, a contratação deverá ser efetuada somente dos bens necessários ao atendimento da situação de emergência.

Entretanto, lembro que **não cabe a este Departamento de Assessoria Jurídica examinar aspectos técnicos ou financeiros da contratação.**

Reforço que somente se Administração estiver convicta de que não houve falha no planejamento e de que a situação de emergência é excepcional e imprevisível, poderá autorizar a pretendida contratação, sem incidir em irregularidade.

Contudo, diante do interesse público envolvido, cito doutrina que entende possível a autorização da contratação direta em caso de relevante interesse público.

Por oportuno, cito lição do ilustre doutrinador Joel de Menezes Niebuhr, em sua obra “Licitação pública e contrato administrativo”, ao comentar a hipótese de dispensa de licitação em comentário:

“A priori, a situação de urgência não deve ser provocada pela incúria da Administração Pública, que tem o dever de planejar e prever todas as suas demandas. É obrigatório que ela controle seus estoques, procedendo à licitação pública antes que os produtos visados corram o risco de faltar. No entanto, se o interesse público demanda realizar a contratação direta, sem que se possa aguardar a conclusão da licitação, é forçoso reconhecer a licitude da dispensa, mesmo que a desídia de agente administrativo tenha dado causa à demanda. Não é razoável desautorizar a dispensa e, com isso, prejudicar o interesse público, que, sem o objeto a ser contratado, acabaria desatendido. Tanto mais, para evitar tais situações, é imperativo que sobre os ombros do agente administrativo relapso recaia forte reprimenda, para o efeito de desencorajar comportamentos similares, desde que respeitados os princípios informadores do processo administrativo, entre os quais o do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, previstos nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal.”

(NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 2ª ed. rev. e ampl. 1. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 115/116)

Rony Charles assim discorreu sobre o tema:

“Nada obstante, entendemos que, caracterizados os requisitos legais, tanto nas situações decorrentes de fatores objetivos como nas decorrentes de fatores subjetivos é possível a contratação direta. Em outras palavras, mesmo caracterizada desídia, por parte do administrador, preenchidos os requisitos previstos pelo dispositivo. É cabível a hipótese de dispensa. O fundamento da hipótese de dispensa está relacionado à situação de caráter emergencial e não ao fator subjetivo de ocorrência. A desídia do agente público não impede a caracterização da situação emergencial, embora possa gerar sua responsabilização.” (TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas. 6ª ed., rev., ampl. e atual., Editora Jus PODIVM, 2014, p. 245)

Destaco que na mesma obra acima mencionada, Marçal Justen filho comenta sobre a orientação do TCU, com relação a tal matéria (pág. 480):

“No passado, houve orientação do TCU contrária à contratação direta quando a ausência de licitação tempestiva tivesse ocorrido de falha da Administração. (...)”

Atualmente, prevalece a orientação de que a falha administrativa, que possa ter conduzido à situação de emergência, não legitima o sacrifício de direitos e interesses cuja satisfação dependa de uma contratação imediata. Deve ser realizada a contratação direta, com a punição dos responsáveis pela ausência de adoção tempestiva das providências pertinentes à licitação.”

Documentos da empresa acostados aos autos.

Importante salientar também que é obrigação da contratada manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade por ela assumida, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na presente contratação, cabendo à Secretaria gestora a fiscalização a tal respeito.

Por fim, para plena validade jurídica do ajuste pretendido, deverão ser realizadas as comunicações e publicações, consoante o “caput”, do artigo 26, da Lei nº 8.666/93:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005).

Assim, diante de todo o exposto, entendo que **não há óbice** à formalização da contratação direta solicitada, nos termos aqui fundamentados.

Este o parecer que submeto à superior e criteriosa consideração de Vossa Senhoria.

Atenciosamente,

Carlos Henrique Coutinho do Amaral
Procurador do Município – OAB/SP 171.065B
Diretor do Departamento de Assessoria Jurídica
SMAJ/DAJ



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS HENRIQUE COUTINHO DO AMARAL - OAB 171.065-B, Diretor(a) de Departamento**, em 07/05/2020, às 16:51, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.campinas.sp.gov.br/verifica> informando o código verificador **2469567** e o código CRC **E4C8B18A**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
Avenida Anchieta, 200 - Bairro Centro - CEP 13015-904 - Campinas - SP - www.campinas.sp.gov.br
Paço Municipal

PMC/PMC-SMAJ-GAB

DESPACHO

Campinas, 07 de maio de 2020.

À Secretaria Municipal de Saúde

Senhor Secretário

Ante a solicitação dessa Secretaria (doc. 2464906), indica o parecer do Departamento de Assessoria Jurídica (doc. 2469567), a ausência de impedimentos legais à contratação direta pretendida, com fulcro no artigo 24, IV da Lei Federal n.º 8.666/93, desde que sejam atendidas todas as **recomendações/condicionantes apontadas** naqueles documentos.

Por essa razão, encaminho o presente protocolado para ciência e deliberação de V. Sa. quanto à contratação direta de pessoa jurídica para fornecimento de filtros para ventilação mecânica, além da autorização da despesa respectiva.

Caso assim decidido, necessário o encaminhamento deste processo, no prazo máximo de 03 (três) dias, ao Senhor Secretário de Governo para ciência, ratificação e publicação da decisão, nos termos do Decreto Municipal n.º 18.099/13, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, haja vista o teor do preceito insculpido no “caput” do artigo 26 da Lei de Licitações e Contratos.

Após, à Secretaria de Administração, para a numeração da contratação em livro próprio, e caso o objeto contratado seja integralmente entregue, poderá a contratação ocorrer pela respectiva nota de empenho, o que é permitido nos termos do artigo 62, “caput” da Lei de Licitações e Contratos, e a seguir, retornem os autos a essa Secretaria para as demais providências e acompanhamento



Documento assinado eletronicamente por **PETER PANUTTO, Secretario(a) Municipal**, em 08/05/2020, às 11:11, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.campinas.sp.gov.br/verifica> informando o código verificador **2469626** e o código CRC **575E8112**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
Avenida Anchieta, nº 200 - Bairro Centro - CEP 13015-904 - Campinas - SP - www.campinas.sp.gov.br
Paço Municipal

PMC/PMC-SMS-GAB

AUTORIZAÇÃO

Campinas, 08 de maio de 2020.

À vista das justificativas e informações lançadas neste processo (2416111), das providências já adotadas por esta Pasta, e ainda, do parecer da Secretaria de Assuntos Jurídicos (docs. 2469567) que indicam a ausência de impedimentos legais à aquisição pretendida, AUTORIZO:

1 - A contratação direta da pessoa jurídica NOVA HOSPITALAR COMERCIAL E IMPORTADORA EIRELLI-ME. CNPJ nº 21.036.417/0001-84, para fornecimento de FILTROS PARA VENTILAÇÃO MECÂNICA, para o enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus, com fulcro no artigo 24, inciso IV da Lei Federal nº 8.666/93 e no Decreto nº 20.774, de 18/03/2020;

2 - A despesa decorrente, no valor total de R\$ 6.139,80 (seis mil, cento e trinta e nove reais e oitenta centavos), consoante aprovação no doc. 2458243.

Do mesmo modo determino:

1 - O encaminhamento nesta data, dos autos deste processo ao Senhor Secretário de Governo para ciência, ratificação e publicação da decisão, nos termos do Decreto Municipal nº 18.099/13, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, haja vista o teor do preceito insculpido no “caput” do artigo 26 da Lei de Licitações e Contratos.

2 - À Secretaria de Administração, para a numeração da contratação em livro próprio, e caso o objeto contratado seja integralmente entregue, poderá a contratação ocorrer pela respectiva nota de empenho, o que é permitido nos termos do artigo 62, “caput” da Lei de Licitações e Contratos, e a seguir, retornem os autos a essa Secretaria para as demais providências e acompanhamento.



Documento assinado eletronicamente por **CARMINO ANTONIO DE SOUZA**,
Secretario(a) Municipal, em 08/05/2020, às 18:03, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de
13 de abril de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.campinas.sp.gov.br/verifica> informando o código verificador **2473082** e o código CRC **0394BEB5**.

DECRETO Nº 20.869 DE 11 DE MAIO DE 2020

Dispõe sobre a prorrogação do prazo da quarentena previsto no Decreto nº 20.782, de 21 de março de 2020, que declara situação de calamidade pública, estabelece regime de quarentena no Município de Campinas, e define outras medidas para o enfrentamento da pandemia do Coronavírus (COVID-19).

O Prefeito do Município de Campinas, no uso de suas atribuições legais, e Considerando a situação epidemiológica mundial e brasileira, com a declaração de situação de PANDEMIA pela Organização Mundial de Saúde - OMS em 11 de março de 2020;

Considerando o Decreto Federal 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais;

Considerando a expedição dos Decreto Estadual nº 64.997, de 08 de maio de 2020, que estende a medida de quarentena que trata o Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020, e dá providência correlata;

Considerando as deliberações do Comitê Administrativo Extraordinário Covid-19, de que trata o art. 3º do Decreto Estadual nº 64.864, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre a adoção de medidas adicionais, de caráter temporário e emergencial, de prevenção de contágio pelo COVID-19 (Novo Coronavírus), e dá providências correlatas;

Considerando o Decreto Municipal nº 20.857, de 04 de maio de 2020 que define medidas para o enfrentamento da pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19) pelos serviços essenciais em funcionamento no Município de Campinas;

Considerando os estudos técnicos epidemiológicos realizados pelo Departamento de Vigilância em Saúde - DEVISA, da Secretaria Municipal de Saúde;

Considerando a necessidade de mitigar descontrolada transmissão do novo Coronavírus (COVID-19) e seu impacto no sistema público e privado de saúde, visando garantir o adequado atendimento médico à população.

DECRETA:

Art. 1º Fica prorrogado até o dia 31 de maio de 2020 o período de quarentena de que trata o art. 2º do Decreto nº 20.782, de 21 de março de 2020, como medida necessária para mitigação da disseminação do novo Coronavírus (COVID-19).

Parágrafo único. Na hipótese de surgirem novas justificativas sanitárias, o prazo previsto no caput deste artigo pode ser revisto.

Art. 2º Ficam alterados os incisos IV, XV, XVI, XVII e XVIII e o § 1º e acrescidos os incisos XIX, XX, XXI, XXII e § 3º ao art. 3º do Decreto 20.782 de 21 de março de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º.....

IV - serviços de alimentação, como restaurantes, padarias, bares e congêneres, os quais devem atender exclusivamente mediante serviços de entrega (delivery) ou retirada (drive thru), vedado o atendimento presencial ao público;

.....

XV - serviços de manutenção predial, elétrica ou hidráulica;

XVI - lojas de materiais de construção civil;

XVII - comércio de insumos para oficinas mecânicas;

XVIII - atividades de comércio de bens e serviços automotivos, incluídas aquelas de higiene, lavagem, estacionamento, locação e comercialização de veículos;

XIX - integralidade da cadeia de abastecimento e logística envolvendo a produção agropecuária e a agroindústria, armazenamento, processamento, beneficiamento, manutenção, comercialização, distribuição e fornecimento de produtos, equipamentos e insumos e a industrialização de produtos agrícolas, químicos e veterinários;

XX - serviços de entrega (delivery) ou retirada (drive thru) de quaisquer estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviço;

XXI - estabelecimentos comerciais de assistência técnica de produtos eletroeletrônicos;

XXII - atividades internas de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço.

§ 1º Não estão incluídos nos serviços de alimentação autorizados no caput e no inciso IV deste artigo as casas de eventos, cinemas, teatros e congêneres, os quais não poderão funcionar durante a quarentena.

.....

§ 3º Bares, lanchonetes, padarias e restaurantes localizados no interior de postos de combustíveis e derivados podem atender ao público mediante serviços de entrega (delivery), retirada (drive thru) e venda presencial, observadas as recomendações das autoridades sanitárias e vedado, unicamente, o consumo no local." (NR)

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Campinas, 11 de maio de 2020

JONAS DONIZETTE

Prefeito Municipal de Campinas

PETER PANUTTO

Secretário de Assuntos Jurídicos

MICHEL ABRÃO FERREIRA

Secretário de Governo

CARMINO ANTONIO DE SOUZA

Secretário de Saúde

Redigido de acordo com os elementos constantes do processo administrativo SEI PMC.2020.00015435-74.

CHRISTIANO BIGGI DIAS

Secretário Executivo do Gabinete do Prefeito

RONALDO VIEIRA FERNANDES

Diretor do Departamento de Consultoria Geral

EXPEDIENTE DESPACHADO PELO ILMO. SR. SECRETÁRIO DE GOVERNO

Em 11 de maio de 2020

Sci nº 2020.00018681-04

Interessada: Secretaria Municipal de Saúde

Assunto: Ratificação de contratação direta

Diante dos elementos constantes no presente protocolado, e à vista das manifestações da Secretaria de Assuntos Jurídicos (docs. 2469567 e 2469626), RATIFICO a contratação direta da pessoa jurídica NOVA HOSPITALAR COMERCIAL E IMPORTADORA EIRELLI-ME, CNPJ nº 21.036.417/0001-84, para fornecimento de: FILTROS PARA VENTILAÇÃO MECÂNICA, para o enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus, com fulcro no artigo 24, inciso IV da Lei Federal

dências e acompanhamento, ressaltando que a formalização dar-se-á pela emissão da respectiva nota de empenho, o que é permitido nos termos do art. 62, "caput" da Lei de Licitações e Contratos.

Campinas, 11 de maio de 2020

MICHEL ABRÃO FERREIRA

Secretário de Governo

EXPEDIENTE DESPACHADO PELO ILMO. SR. SECRETÁRIO DE GOVERNO

Em 11 de maio de 2020

Sei nº 2020.00015891-32

Interessada: Secretaria Municipal de Saúde

Assunto: Ratificação de contratação direta

Diante dos elementos constantes no presente protocolado, e à vista das manifestações da Secretaria de Assuntos Jurídicos (docs. 2463036 e 2463300), RATIFICO a contratação direta da pessoa jurídica FOUR MED DISTRIBUIDORA HOSPITALAR IMPORTADORA LTDA - EPP, CNPJ 24.711.499/0001-03, para fornecimento de protetor Respiratório N95, nos termos do doc. 2354420, visando ao enfrentamento da pandemia de COVID-19. A despesa decorrente, no valor total de R\$ 377.000,00 (trezentos e setenta e sete mil reais), consoante aprovação constante do doc. 2453852. Publique-se.

Após, encaminhe-se à Secretaria de Administração para a numeração da contratação em livro próprio, e a seguir, devolva-se à Secretaria de Saúde para as demais providências e acompanhamento, ressaltando que a formalização dar-se-á pela emissão da respectiva nota de empenho, o que é permitido nos termos do art. 62, "caput" da Lei de Licitações e Contratos.

Campinas, 11 de maio de 2020

MICHEL ABRÃO FERREIRA

Secretário de Governo

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão nº 098/2020 - Eletrônico - Processo Administrativo: PMC.2019.00031830-70 - **Interessado:** Secretaria Municipal de Saúde - **Objeto:** Contratação de empresa para prestação de serviços de sessões de Terapia Intensiva, método "Therasuit", através de 03 (três) ciclos anuais, com sessões de Fisioterapia, Terapia Ocupacional e Fonoaudiologia, em atendimento a Mandado Judicial - **Recebimento das Propostas do lote 01:** das 08h do dia 25/05/20 às 09h do dia 26/05/20 - **Abertura das Propostas do lote 01:** a partir das 09h do dia 26/05/20 - **Início da Disputa de Preços:** a partir das 10h30min do dia 26/05/20 - **Disponibilidade do Edital:** a partir de 12/05/20, no portal eletrônico www.ficitacoes-e.com.br. Esclarecimentos adicionais com a Pregoeira Ana Paula Guedes Gorsin pelo telefone (19) 2116-0136.

Campinas, 11 de maio de 2020

MARCELO GONÇALVES DE SOUZA

Diretor do Departamento Central de Compras

EXPEDIENTE DESPACHADO PELO SR. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

HOMOLOGAÇÃO

Processo Administrativo: PMC.2019.00051048-86

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde

Assunto: Pregão nº 065/2020 - Eletrônico

Objeto: Prestação de serviços gráficos de confecção e impressão de formulários para pedidos de exames laboratoriais.

Em face dos elementos constantes no presente processo administrativo, em especial do relatório da Pregoeira - documento SEI nº 2473795, acolhido pelo Diretor do Departamento Central de Compras - documento SEI nº 2473811, e do disposto no art. 7º, inciso XXVII, do Decreto Municipal nº 14.218/03, e o art. 3º, inciso II e art. 9º, inciso II, do Decreto Municipal nº 18.099/13 e suas alterações, HOMOLOGO o Pregão Eletrônico nº 065/2020, referente ao objeto em epígrafe, com o preço unitário de R\$ 0,0597, perfazendo o valor total estimado de R\$ 35.820,00 (trinta e cinco mil, oitocentos e vinte reais), para 12 (doze) meses, oferecido pela empresa adjudicatária **INDÚSTRIA GRÁFICA ESCALA LTDA. - EPP.**

Publique-se na forma da lei. Encaminhe-se:

1. à Secretaria Municipal de Saúde, para autorização da despesa, nos termos do Decreto Municipal nº 18.099/13 e suas alterações;
2. à Equipe de Pregão, para registro da homologação no Sistema de Informação Municipal - SIM;
3. à Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos - Coordenadora Setorial de Formalização de Ajustes, para a lavratura do Termo de Contrato; e
4. à Secretaria Municipal de Saúde, para as demais providências.

Campinas, 11 de maio de 2020

PAULO ZANELLA

Secretário Municipal de Administração

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DIREITOS HUMANOS

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DIREITOS HUMANOS

DESPACHO AUTORIZATIVO - TERMO DE COLABORAÇÃO - EDITAL DE CHAMAMENTO Nº 09/2019 - SERVIÇOS COMPLEMENTARES

Expediente despachado pela Sra. Secretária Municipal de Assistência Social, Pessoa com Deficiência e Direitos Humanos em 11/05/2020

SEI nº PMC.2020.00018417-53

Interessada: ACÇÃO FORTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
AVENIDA ANCHIETA 200 - CENTRO - CAMPINAS/SP
C.N.P.J. - 51.885.242/0001-40 - Inscr. Est. Isento
FONE: (19)2116-0555

Data: 12/05/2020
Hora: 13:16

NOTA DE EMPENHO

Dados do Empenho

Número: E06637/2020
Modalidade de Licitação: COMPRA DIRETA -
Evento: Empenho
Nº do Contrato / Registro:
Tipo de Documento: Solicitação de Empenho - Compras

Número do Processo: PMC 2020.00018681-04
Nº da Modalidade: 47/2020
Empenho de Origem:
Nº Extrato Contrato / Registro:

Data: 12/05/2020
Tipo: Ordinário
Espécie: Empenho

Dados do Orçamento

Unidade Gestora: 87000 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
Unidade Orçamentária: 8750 - DEPTO ADMINISTRATIVO
Funcional Programática: 10.301.1003.4022.0000 - ADQUIRIR MEDICAMENTOS, INSUMOS E IMUNOBIOLOGICOS
Elemento Despesa: 3.3.90.30.00.00.00.00 - Material De Consumo
Sub-Elemento de Despesa: 3.3.90.30.36.00.00.00 - Material Hospitalar
Fonte de Recurso: 0005.312007 - Recursos para Combate ao Coronavirus - Rec Especificos - SUS - Fundo a Fundo - PAB/PLENA
Modalidade de Compra: Material de Consumo
Conta Pagadora: 001-4203X-57355 - PMC/FMS - CUSTEIO-SUS

Dados do Credor

Nome: NOVA HOSPITALAR COMERCIAL E IMPORTADORA EIRELI - ME
Endereço: PAULO PERIOTTO, 363
Cidade: SAO CARLOS
Banco: 001 - BANCO DO BRASIL S.A.

Bairro: JARDIM DE CRESCI
Estado: São Paulo
Agência: 68454 - VILA PRADO

CNPJ / CPF: 21036417000184
Complemento:
Fone: 34138008
Conta Corrente: 146609

Forma de Pagamento: 21 - 20 Dias F. Dezera

Especificações

| Item | Cód. Reduzido | Descrição | Marca | Unidade | Qtde. | Valor Unit. | Valor Total |
|---------------|---------------|--|-------|---------|-------|-------------|-------------|
| 1 | 107377 | FILTRO COM BARREIRA PARA VENTILAÇÃO MECÂNICA BACTÉRIA/VIRUS - ADULTO | | PC | 360 | 11.9800 | 4.312,80 |
| 2 | 107378 | FILTRO COM BARREIRA PARA VENTILAÇÃO MECÂNICA BACTÉRIA/VIRUS - PEDIÁTRICO | | PC | 150 | 12,1800 | 1.827,00 |
| Total: | | | | | | | 6.139,80 |

Valor Empenho: SEIS MIL E CENTO E TRINTA E NOVE REAIS E OITENTA CENTAVOS *****

Histórico do Empenho:


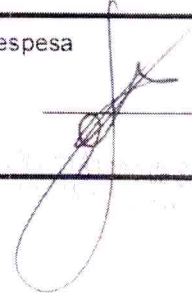
CONTROLE ORÇAMENTÁRIO DA VERBA EMPENHADA

| Data | Nº do Empenho | Saldo Anterior | Valor Empenho | Saldo Atual |
|------------|---------------|----------------|---------------|--------------|
| 12/05/2020 | E06637/2020 | 9.227.697,84 | 6.139,80 | 9.221.558,04 |

Local Entrega: ALMOXARIFADO SAUDE - ESTOQUE

Prazo de Entrega: 0

Endereço: DOUTOR EDUARDO EDARGÉ BADARÓ, Nº 550, JARDIM EULINA

| | |
|---|--|
| Emitente  Assinatura Usuário: ROGERIA CRISTINA MATEUS | Ordenador da Despesa  Assinatura |
|---|--|